

ANA PAULA MARTIN

ADVOCACIA NO EXERCÍCIO DA PLENITUDE DE DEFESA

Andradina – SP

Junho/2023

ANA PAULA MARTIN

ADVOCACIA NO EXERCÍCIO DA PLENITUDE DE DEFESA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Professor Especialista Diego da Silva Santos, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Junho/2023

Ana Paula Martin

ADVOCACIA NO EXERCÍCIO DA PLENITUDE DE DEFESA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em ___ de _____ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ___ de _____ de 2023

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus pais, essenciais na minha vida e formação. Pelo empenho em me tornar uma pessoa melhor, pela educação e pela grandiosidade em me guiar pelo caminho da dedicação ao trabalho.

Dedico também à minha avó Francisca Dezembro (in memoriam), que foi indispensável na minha criação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me sustentar e por conceder paciência e resiliência necessária para a conclusão dessa etapa.

Aos meus pais, Luciana e Reinaldo, por me apoiarem e se sacrificarem comigo ao longo desses anos, em especial à minha mãe que foi a maior incentivadora para iniciar o curso, e que desde sempre soube que eu iria me apaixonar pelo Direito e principalmente pelo Direito Penal,

A Alanis, minha grande amiga e irmã, presente que o curso de Direito me deu, e que tornou-se um alicerce no curso e na vida

A Dra. Kethiny Nadiny, que além de todo o auxílio jurídico, tornou-se uma amiga de inestimável valor.

Ao Dr. Valdir Rocha Santos, por sempre manter às portas do escritório abertas para auxiliar em todas as dúvidas.

Agradeço em especial ao Dr. Rogerio de Souza Silva, por toda a presteza e dedicação em auxiliar desde o primeiro instante. Sou grata à todos os ensinamentos jurídicos, aos bons conselhos e críticas, às boas risadas e leveza e empatia que advocacia pode ter. E maiormente pela inspiração profissional que trouxe à mim.

Sou grata à todo o corpo docente da faculdade, em especial ao meu orientador professor Diego da Silva Santos.

*Tem que ter coragem, muita garra,
muita alegria, muita liberdade, muito
respeito, muita fome, muita sede, de
justiça e dignidade.*

Stela Maris de Resende

RESUMO

MARTIN, A.P. **Advocacia no Exercício da Plenitude de Defesa**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

O presente trabalho propõe tratar acerca da plenitude da defesa no Tribunal do Júri, bem como as prerrogativas do advogado ao exercer sua função e garantir o devido processo legal em Plenário, buscando retomar e garantir que no exercício da plenitude de defesa, seja acatada a inovação defensiva. O Tribunal do Júri no Brasil, é garantido pela Constituição Federal de 1988, e trata-se de uma Cláusula Pétrea, sendo também considerado um direito fundamental de todos. Este trabalho propõe a abordagem da plenitude da defesa, mediante a inovação defensiva exposta pelo advogado no momento da tréplica, buscando ressaltar a importância dessa inovação, mediante as circunstâncias em que se estabelece o princípio da plenitude de defesa.

Palavras-chave: Júri; Plenitude; Defesa; Tréplica.

ABSTRACT

MARTIN, A.P. **Advocacia no Exercício da Plenitude de Defesa**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

The present work proposes to deal with the fullness of the defense in the Court of the Jury, as well as the prerogatives of the lawyer when exercising his function and guaranteeing the due process of law in Plenary, seeking to resume and guarantee that in the exercise of the fullness of defense, the innovation is accepted defensive. The Jury Court in Brazil, is guaranteed by the Federal Constitution of 1988, and it is an Immutable Clause, also being considered a fundamental right of all. This work proposes the approach of fullness of defense, through the defensive innovation exposed by the lawyer at the time of the rejoinder, seeking to emphasize the importance of this innovation, through the circumstances in which the principle of fullness of defense is established.

Keywords: Jury; Fullness; Defense; Rejoinder.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A GARANTIA DAS PRERROGATIVAS | 13 |
| 2.1 CONCEITO HISTÓRICO DO DIREITO..... | 13 |
| 2.1.1 História do Direito no Brasil..... | 13 |
| 2.2 ETIMOLOGIA DA PALAVRA DO ADVOGADO | 14 |
| 2.3 ADVOGADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL | 15 |
| 2.3.1 Requisitos para exercício da advocacia | 17 |
| 2.4 LEGISLAÇÕES APLICADAS AOS ADVOGADOS | 19 |
| 2.4.1 Regulamento Geral do Estatuto Da Advocacia E Da Oab | 20 |
| 2.4.2 Código de Ética e Disciplina da OAB..... | 21 |
| 2.4.3 Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) | 22 |
| 2.4.4 Alteração Legislativa em Favor Dos Advogados No Estatuto Da Advocacia | 23 |
| 2.4.5 PRERROGATIVAS DO ADVOGADO | 24 |
| 2.5 O DESAGRAVO PÚBLICO NA DEFESA DO ADVOGADO | 26 |
| 3 O TRIBUNAL DO JÚRI – ASPECTOS HISTÓRICOS E CONSTITUCIONAIS | 28 |
| 3.1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI | 28 |
| 3.2 HISTÓRICO DO JÚRI NO BRASIL | 28 |
| 3.3 O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 | 30 |
| 3.4 JÚRI POPULAR – GARANTIA FUNDAMENTAL HUMANA E INDIVIDUAL | 30 |
| 3.5 A PLENITUDE DA DEFESA | 31 |
| 3.6 A SESSÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI | 32 |
| 4 AS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO NO TRIBUNAL DO JÚRI – MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO E EFEITOS NO EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DO ADVOGADO | 36 |
| 4.1 MUDANÇAS NO ESTATUTO DO ADVOGADO – A HIERARQUIA ENTRE JUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO E ADVOGADO | 36 |
| 4.2 A PLENITUDE DE DEFESA, NA MANUTENÇÃO DO DIREITO HUMANO | 37 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 40 |
| REFERÊNCIAS | 42 |

A presente monografia pretende estabelecer a relação entre o advogado e o exercício da advocacia, inicialmente, faz-se necessário a explicação do que é o advogado e de qual seu papel na sociedade, em quem se baseia o exercício de vocação profissional, além de fundamentos de seus princípios éticos e a sua aplicação para contribuição nos seus conhecimentos sociais.

Uma breve reflexão acerca desta profissão pode levar a alguns possíveis cenários, nos quais ocorrem questionamentos sobre a conduta do advogado enquanto exerce sua profissão, alguns dos pontos a serem discutidos são: como as redes sociais influenciam diretamente na imagem do advogado, desde a divulgação de vídeos em que estes profissionais passam por situações que ferem seus direitos ao advogar, à situações em que o próprio advogado se expõe de forma indevida, violando a sua própria ética enquanto profissional.

Esses conflitos, são vistos principalmente no Direito Penal, isso pode ser explicado pela visão da sociedade perante o advogado criminalista e por estar incutido diretamente em diversas etapas processuais, que vão desde a Delegacia até o Plenário do Júri. Nesses ambientes o profissional torna-se mais vulnerável a sofrer sanções, que podem partir das de forma equivocada por parte das autoridades julgadoras, e em diversos casos sendo cometido o crime de abuso de autoridade.

Visto que, a profissão de advogado enfrenta inúmeras dificuldades dentro de todos os cenários jurídicos e não jurídicos. Em especial o profissional dedicado a área penal/criminal, este sofre preconceitos por parte da sociedade por fatores disseminados através do senso comum de “advogado que defende bandido”, além da população, o advogado criminalista passa por dificuldades durante todo o processo jurídico, desde a Delegacia até o Tribunal do Júri.

Com as redes sociais presentes no cotidiano de grande parte das pessoas, o cenário é retrato com inúmeros casos de abusos das autoridades, falta de decoro profissional por parte dos advogados. Os estudantes, ao se darem conta do cenário, em que o advogado está inserido durante o exercício da profissão, muitas vezes tende a se questionar quanto às dificuldades que serão enfrentadas, levando alguns a desistir da profissão e buscar outros viés trazidos pelo curso de Direito.

Levando-se em conta a realidade da profissão, é necessário ao futuro advogado o conhecimento de seus próprios direito e deveres ao advogar, as

prerrogativas de sua profissão e os fatores éticos que devem ser respeitados ao exercer sua profissão. Desse modo, estará de certa forma mais preparado para enfrentar os percalços dessa nobre profissão.

Tendo em vista, a quantidade de notícias apresentadas quase que diariamente sobre as dificuldades da advocacia, principalmente no âmbito Criminal. Pretende-se por meio do presente trabalho, trazer o questionamento sobre quais as principais razões por trás dos processos administrativos respondidos pelos advogados. É importante ressaltar que somente os processos administrativos disciplinares emitidos por outras autoridades, durante o exercício da profissão serão levados em conta e também as sanções impostas por essas medidas disciplinares.

Sendo analisado todo o contexto em que ocorrem essas situações, busca-se levantar alguns pontos sobre em que circunstâncias o advogado passa a responder por processos administrativos enquanto exerce sua profissão e busca defender outrem, direitos esses garantidos pela constituição. Ao se julgar a conduta do advogado, será garantido a imparcialidade do órgão responsável por sancionar este profissional?

Essa discussão leva a pensar que os direitos do advogado são frequentes desrespeitados enquanto exerce a advocacia, e as sanções aplicadas muitas vezes não fazem jus ao que de fato aconteceu. Por outro lado, vê-se outras autoridades jurídicas cometendo crimes contra os advogados e não sendo penalizadas, ou muito raramente sendo punidas de forma muito mais branda que os advogados.

Com a circulação de vídeos em redes sociais como Instagram, Facebook, “Tiktok” e “Twitter”, toda a sociedade tem a sua disposição informações sobre os ritos jurídicos, tais situações podem despertar interesse e crítica por parte dos populares. Causar admiração ou inviabilizar o exercício desses profissionais, esses possíveis casos serão levados em pauta no decorrer do presente trabalho.

Trata-se de um tema extremamente atual, e difundido amplamente no meio jurídico, com a ampla divulgação das redes sociais. Fazendo com que advogados, promotores, juízes e outros profissionais que estão diretamente ligados ao direito questionem-se acerca aos princípios éticos da advocacia.

É inegável importância dessa reflexão, pautadas nos fundamentos legislativos que norteiam todas as relações estabelecidas no cenário jurídico. Trazendo também

a possibilidade de uma melhor leitura por parte dos estudantes de direito que ainda irão escolher suas áreas de atuação.

A Lei 8.906 de 1994, trata acerca das prerrogativas do advogado, essa Lei também é chamada de prerrogativas da OAB. O intuito dessa lei é dar garantias ao advogado de que a sua profissão será respeitada, e com base no cenário da advocacia e à luz do Estatuto da OAB, este trabalho será desenvolvido.

2 SURGIMENTO DO DIREITO E DO ADVOGADO – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A GARANTIA DAS PRERROGATIVAS

2.1 CONCEITO HISTÓRICO DO DIREITO

Alguns estudos apontam que o surgimento do Direito é tão antigo quanto a própria civilização, e que sua necessidade é demonstrada pelo próprio convívio em sociedade. Em dado momento, o Direito pode ser confundido com os sistemas político e religioso, principalmente no período pré-histórico.

Devido à falta de separação entre as normas e costumes, esses mesmos estudos afirmam que o Direito nasceu antes mesmo da escrita, o período da antiguidade está marcado pelo surgimento da escrita, e com isso a lei é criada para fins organizadores das comunidades.

Essas leis passam a determinar o que é certo e o que errado, perante aquele momento histórico e aquela sociedade específica, ao tratar do estudo da história, é sempre importante se desgarrar do viés dos tempos atuais, pois com as mudanças sociais e a evolução muitos costumes aceitos anteriormente em uma outra época, passam a ser considerados errados se analisados com o olhar voltado para os moldes sociais atuais.

Ainda com um viés religioso, o Direito passa a ser codificado estabelecendo assim, uma norma mais organizada, alguns códigos ficaram conhecidos e são pautas nos cursos de Direito, são exemplos desses códigos: O Código de Hamurábi (2000 a. C.); O Pentateuco – Legislação Mosaica; A Lei das XII Tábuas; O Código de Manú; O Código de Justiniano; O Alcorão; Os Códigos Modernos e assim até chegar em códigos como O Código Civil Brasileiro.

2.1.1 História do Direito no Brasil

A História do Direito é uma disciplina que passou a ser exigida nos cursos para bacharel em Direito, fundamental para a compreensão do funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro. Além do entendimento quanto à evolução e às fases que Direito passou e quais foram as suas principais mudanças em cada época. Tal estudo pode trazer ainda, a atenção voltada ao Brasil.

Nesse caso, pode-se abordar a legislação própria de cada localidade, tratando-se do Brasil, a Constituição Federal atual, ou seja, de 1988, é a Lei Suprema e Máxima do Estado, sendo uma lei considerada fundamental.

O Brasil teve ao longo de sua história, teve várias 1ª Constituição de 1824 (Brasil Império); 2ª – Constituição de 1891 (Brasil República); 3ª – Constituição de 1934 (Segunda República); 4ª – Constituição de 1937 (Estado Novo); 5ª – Constituição de 1946; 6ª – Constituição de 1967 (Regime Militar); 7ª – Constituição de 1988 (Constituição Cidadã).

A chamada Constituição Cidadã, garantiu a retomada definitiva do Estado Democrático de Direito, especificamente sobre as garantias e direitos fundamentais, além de estabelecer o presidencialismo e a repartição tripartidária dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, garantindo também ao Judiciário a competência para fiscalizar os demais poderes, baseando-se na constituição norte-americana.

Portanto, não há como separar a história da sociedade e a história do Direito, analisar com aprofundamento o momento histórico e suas próprias normas de controle estabelecendo a relação dual entre estes campos de estudo, ambas caminham juntas desde seu surgimento e a evolução da sociedade contribuiu e possibilitou a evolução do Direito.

2.2 ETIMOLOGIA DA PALAVRA ADVOGADO

A palavra advogado é derivada do latim *advocatus*, ou seja, aquele que é chamado em defesa. Sendo essa a profissão uma das mais antigas do mundo, referenciada em textos históricos e reconhecida pela população até os dias de hoje. Além do significado acima, é possível encontrar em alguns textos uma outra definição, que seria, aquele que fala pelo outro.

Pautada principalmente na comunicação, essa profissão exige do profissional um aprimoramento em relação a sua própria fala, pois essa, é capaz de exercer grande influência no desenrolar jurídico, ao comunicar o advogado procura garantir ao seu patrocinado que todos os seus direitos sejam respeitados, ao mesmo tempo em que seus próprios direitos estão ligados mecanismo jurídico.

Tendo como base essa necessidade da profissão, adiante será tratado como é garantido ao advogado o seu direito de comunicar-se e adentrar no âmbito do

ordenamento jurídico, e como é abordada a profissão em legislações próprias e concernentes a advocacia.

2.3 ADVOGADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de alterar questões significativas para garantir o bom ordenamento jurídico, também garante aos advogados prerrogativas no exercício da profissão conforme exposto no dicionário Michaelis trata-se de um Direito especial, inerente a uma função ou profissão ou ainda privilégio ou vantagem que alguns indivíduos de uma determinada classe possuem; regalia. Sendo a segunda uma definição menos adequada.

A Constituição Federal, demonstra em um artigo Título IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, CAPÍTULO IV – Das funções essenciais à justiça, Seção III – Da Advocacia e da Defensoria Pública, o seguinte:

Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O uso da palavra advogado e referir-se como doutor, segundo Paulo Lôbo citando ainda Ruy de Azevedo Sodré, diz:

Apenas os inscritos na OAB podem utilizar a denominação advogado, única utilizada no Brasil. Os cursos jurídicos não formam advogados (como não formam magistrados, procuradores, promotores de justiça, delegados de carreira, defensores públicos), mas bacharéis em direito. A legislação anterior que disciplinava os Cursos jurídicos, inclusive a lei de 11 de agosto de 1827, fazia referência também a doutor em direito, reservada para os professores catedráticos. Advogado não é gênero mas espécie de profissional do direito. Deixam de ser advogados os que, por qualquer motivo, têm suas inscrições canceladas na OAB. Os licenciados não perdem a qualificação embora tenham o exercício profissional suspenso. Por hábito bastante difundido, no Brasil, costuma-se tratar o advogado por doutor. No entanto, são situações distintas. Doutor é o que obteve o título de doutor em direito, conferido por instituição de pós-graduação credenciada para tanto, com defesa de tese. Embora não se possa evitar o tratamento social, o uso indevido do título de doutor em documentos profissionais nos meios de publicidade configura infração ética. Como lembra Ruy de Azevedo Sodré, há “velha recomendação, sempre renovada, de que o advogado não use, em seus cartões, impressos e placas indicativas, a denominação de doutor, que não lhe é própria”. (LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 20)

A área criminal, é vista com preconceito por conta das suas atuações e os crimes que estão ligados à essa área. Tal constatação, está diretamente ligada à falta de conhecimento das pessoas. No livro comemorativo Liberdade, Leonardo Isaac Yarochevsky em seu ensaio trata acerca da criminalização do advogado.

Em tempos sombrios em que a advocacia, notadamente a criminal, vem sofrendo ataques e até mesmo tentativa de criminalização por parte daqueles que não reconhecem o verdadeiro valor do advogado e que não enxergam nele – acima de tudo – o defensor dos direitos e garantias fundamentais, insculpidos na Constituição da República, faz-se necessário, mais do que nunca, que vozes como de Antônio Cláudio Mariz de Oliveira se levantem contra o autoritarismo e em defesa das prerrogativas. (YAROCHEWSKY, 2019 p. 248)

A função do advogado ao contrário do que o senso popular diz, é defender a justiça e os direitos do acusada e não defender o crime. O entendimento disso, garante ao advogado o respeito pela sua profissão e também a própria lei, em seu artigo 5º, a Constituição Federal diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Portanto, garantir a livre atuação do advogado e entender que até mesmo a relação dele com seu cliente está pautada em princípios, direito e deveres éticos. É contribuir para que as normas impostas ao Estado Democrático de Direito, sejam de fato aplicadas.

De acordo com Casara e Melchior:

O defensor atua com o objetivo de proteger o estado de liberdade do imputado. Sua missão democrática, portanto, possui uma dimensão pública, vinculado à defesa de um bem que é protegido em nome de um interesse também público: a liberdade. Aqui reside a força da atuação defensiva.

O advogado muitas vezes pode ser hostilizado por defender aos olhos da sociedade algo que não deveria ter defesa. Conforme abordado pelo advogado criminalista Carlos Kauffmann:

(...) Triste e preocupante quadra histórica em que vivemos, na qual advogados são aviltados, hostilizados e desrespeitados simplesmente por exercerem com dedicação e denodo seu múnus público, inclusive – e por que não especialmente – por autoridades constituídas, é indispensável reafirmar e retumbar que a advocacia é a representação mais legítima da cidadania. É arte e capacidade de levar adiante os anseios daqueles que, desprovidos de aptidão ou conhecimento técnico, buscam a justa solução de questões que lhe afligem. Advogar é falar por quem não tem voz; É aguerrir-se a lutas alheias sem jamais se dar por vencido. O advogado, exatamente por isso, muitas vezes incomoda e desagrada. Fala o que deve ser falado e defende aquilo que outros, não raras vezes, consideram indefensável. Com sua inteligência, estratégia e força intelectual combate abusos e não se constrange pelo constante e infundável ataque à profissão que escolheu, pois o faz convicto de que luta por ideal de justiça. Sua função, por ser essencial à existência do Estado democrático de direito, o torna indispensável à administração da justiça e inviolável por atos e manifestações lançadas no exercício da profissão. (Kauffmann, 2019 p. 63)

Entretanto, o papel do advogado está ainda ligado à busca pela liberdade, e não somente pela liberdade de seu cliente e sim sobre a sua liberdade de agir em prol de quem não pode falar por si.

Conforme as palavras do advogado criminalista Leonardo Isaac Yarochevsky:

O exercício da advocacia criminal está umbilicalmente unido à liberdade. A liberdade de um acusado (cliente ou não) é sempre motivo de regozijo para o criminalista. O alvará de soltura é o passaporte para celebração, para um largo sorriso e para o próprio deleite do advogado. Aquele que nunca levou um alvará de soltura para devolver a liberdade ao preso pode achar tudo exagero. Não, definitivamente não é. A liberdade não é exagerada. Exagerada, excessiva, desproporcional e desumana, é a prisão. (Yarochevsky, 2019 p. 247)

2.3.1 Requisitos para o Exercício da Advocacia

Com a finalidade de formalizar a profissão, o Exame de Ordem ou apenas prova da OAB como é mais conhecida, é o passo inicial para que o bacharel em Direito possa torna-se um advogado. Até mesmo na prova da OAB, em sua divisão dedica 8 (oito) questões que compõem 10% da prova, com matérias presentes no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Código de Ética e Disciplina da OAB.

Somado a isso, além da aprovação no Exame de Ordem, o bacharel precisa ainda ter sua inscrição formalizada para adentrar nos quadros de Ordem dos Advogados do Brasil e poder exercer sua profissão legalmente.

Portanto, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dispõe acerca de quais requisitos éticos o futuro advogado deverá estar entrado para que tenha sua inscrição efetivada. Conforme o artigo Art. 8º, da Constituição Federal, que diz:

Art. 8º - Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Além, de estabelecer requisitos para a devida inscrição o Estatuto, elenca quais são as causas para que a inscrição seja suspensa, abrangendo motivos que qualifiquem a conduta do profissional como inadequadas à profissão, conforme previsão do Art. 11, do referido diploma legal, que diz:

Art. 11 - Cancela-se a inscrição do profissional que:

(...)

II – sofrer penalidade de exclusão;

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

Desse modo, pode-se dizer que a partir da escolha da profissão, existe a preocupação com os novos profissionais e dispendo-se quais os princípios que irão nortear e selecionar os que poderão exercer de forma consciente o seu importante papel dentro da sociedade e principalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

Carlos Kauffmann, citando Ruy de Azevedo Sodré diz acerca da criação da OAB:

Em 18 de novembro de 1930, o então Presidente Getúlio Vargas assinou o Decreto nº 19.408 com o objetivo de organizar as Cortes de Apelação. Foi no corpo daquele texto legal, mais precisamente em um único artigo, que se criou a Ordem dos Advogados do Brasil e se transferiu o controle das atividades e dos profissionais à própria classe. Desde então a advocacia deixou “de ser profissão exclusivamente privada e exercida com a mais ampla e irrestrita liberdade, para tornar-se regulamentada, selecionada, fiscalizada e disciplinada, funções essas delegadas pelo poder público à própria classe”. (Kauffmann, 2019 p. 67)

A criação da OAB, proporcional à regulamentação da advocacia no Brasil, e com o Decreto 20.781/31 e na Lei 4.215/63, que procuram garantir aos advogados o reconhecimento como profissional liberal. O que passou a ter maior valia com a Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia, que também foi assegurado por intermédio da Constituição Federal de 1988.

Ainda conforme Carlos Kauffmann, sobre a regulamentação do advogado diz:

A regulamentação, é bom que se repita, não serve para tolher a liberdade do advogado nem retirar sua independência e destemor. Pelo contrário: a regulamentação e fiscalização do advogado por seus pares – e apenas por eles – foi o primeiro e fundamental passo para se garantir a liberdade-condição: liberdade que atribui poderes para que o advogado busque assegurar todas as demais liberdades (física, de pensamento, de expressão, de associação, etc). Garantir a liberdade e inviolabilidade do advogado-do, portanto, é garantir a liberdade de todo e qualquer cidadão. De outro lado, cercear a advocacia, limitar a atuação do advogado, retirar sua independência ou obstaculizar sua intrépida atuação implica coarctar os princípios fundamentais de nosso Estado democrático de direito e, por óbvio, fazer tábula rasa dos direitos e das garantias individuais e coletivos. O reconhecimento da liberdade, que é a ideia-força do pensamento político moderno, só pode ser garantido por uma advocacia livre, destemida e independente. (Kauffmann, 2019 p. 67)

Sendo observado o que foi abordado por Carlos Kauffmann, é possível a melhor compreensão do que a OAB, decretos e demais legislações buscam ao tratar acerca do advogado e sua profissão.

2.4 LEGISLAÇÕES APLICADAS AOS ADVOGADOS

Devida à importância e à considerável quantidade de advogados inscritos na OAB, surgiu necessidade estabelecer normas e leis próprias a profissão, com a finalidade de regulamentar os termos em que será exercido a profissão, tais legislações buscam equilibrar as relações de advogado com seus clientes e também sua relação com demais membros do sistema judiciário.

As referidas normas estão dispostas nas seguintes leis: Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Código de Ética e Disciplina da OAB, tais documentos estabelecem deveres e direitos que devem ser seguidos pelo advogado, garantindo a segurança a profissão.

2.4.1 Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB

O Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, como mencionado em seu nome, dispõe sobre as normas que regulamentam a advocacia, de uma maneira geral, ou seja, de modo mais abrangente e que se volta para o rotinas e determinações que são extensivas ao funcionamento de órgãos competentes dentro da esfera do direito, enquanto o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é inerente ao exercício da advocacia, como firmado em seu 1º artigo a seguir disposto:

Art. 1º - A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei nº 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Em seu conteúdo o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, busca em sua totalidade garantir o bom andamento da profissão bem como sua fiscalização, realizada pelo órgão regulamentador a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seus procedimentos são estipulados e devidamente descritos no regulamento.

Um tema importante a ressaltar, é a respeito do Desagravo Público, que será garantido ao advogado em caso de desrespeito a sua integridade no seu exercício profissional conforme disposto:

Art. 18 – O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

O desagravo público, trata-se de um recurso de defesa que busca coibir ofensas feitas aos advogados no exercício de sua profissão, como abuso de

autoridade que costumam ser os mais recorrentes, realizadas por outras autoridades. Além, do objetivo de defesa, o desagravo também busca a reparação moral do advogado. O desagravo público será abordado adiante no presente trabalho.

2.4.2 Código de Ética e Disciplina da OAB

O Código de Ética e Disciplina da OAB, foi instaurado com objetivo estipular quais as condutas do advogado, instituído pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelecendo princípios norteadores para exercer a advocacia com senso profissional e pessoal, conforme o seu artigo 2º:

Art. 2º - O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

Como disposto no artigo acima citado, e ainda em conformidade com o artigo 133, da Constituição Federal de 1988, o papel do advogado é indispensável para a Administração Pública e para a Justiça, portanto, é compreensível mediante a importância social, mecanismos que estabeleçam uma conduta respeitável pessoal e profissionalmente.

Para isso será útil a compreensão inicial do que é a ética, para isso cabe a seguinte compreensão:

A ética profissional está diretamente vinculada ao respeito que o advogado consegue obter em seu dia a dia perante o mercado e perante a sociedade em geral. Dela decorrerão tanto o prestígio que poderá agregar à sua classe como, por outro lado, o descrédito e a desconfiança. Segundo De Plácido e Silva, ética profissional consiste na soma de deveres que estabelece a norma de conduta no desempenho das atividades profissionais, não apenas em suas relações com o cliente, mas com todos com quem possa ter trato. (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, p.223).

Além de estabelecer as condutas devidas, o Código de Ética e Disciplina, também dispõe acerca dos direitos que devem ser respeitados e de outros procedimentos que são normalizados nesse Código como por exemplo: honorários, sigilo profissional, publicidade, relação com o cliente e ainda acerca dos procedimentos nos processos disciplinares.

2.3.3 Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Criado pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com objetivo de estabelecer processos que estão ligados à advocacia e aos advogados, diferente do Regulamento Geral, o Estatuto da Advocacia, estabelece condutas e procedimentos que estão aplicados diretamente aos advogados.

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição; ao, a ordem jurídica do Estado Democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

A legislação versa sobre questões que são inerentes ao advogado desde o momento da sua inscrição nos quadros da OAB, para isso está presente no artigo 8º desse Estatuto, quais são os requisitos a serem cumpridos para que possa se tornar advogado, além de alguns princípios entendidos como básicos como a graduação comprovada, capacidade civil e aprovação no exame da Ordem, um ponto a ser destacado trata do seu inciso VI, a seguir disposto:

Art. 8º - Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

VI – idoneidade moral;

Como apresentando, a idoneidade moral é um dos principais requisitos, para que se constitua a inscrição de um advogado. A idoneidade está diretamente relacionada com a uma conduta íntegra e honrada.

Em outro artigo desse Estatuto, ainda se garante que a inscrição, ou seja, sua prévia autorização para exercer a advocacia será suspensa, mediante a persa de quaisquer requisitos mencionados anteriormente.

Art. 11 – Cancela-se a inscrição do profissional que:

(...)

V – perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

Com essas garantias previstas em lei busca-se a formalização da profissão, com direitos e deveres inerentes ao exercício da profissão e ainda torna o profissional ciente da obrigação de cumprir com o conteúdo disposto no Código de Ética e Disciplina, que responsabiliza o advogado pela prática da sua profissão.

Art. 33 – O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

2.4.4 Alteração Legislativa em Favor dos Advogados no Estatuto da Advocacia

A Lei n^o 14.365, de 2 de junho de 2022, alterou as Lei n^o 8.906, de 4 de julho de 1994 o Estatuto da Advocacia, trazendo diversas mudanças as condições de trabalho do advogado.

Algumas dessas mudanças, são atividades de advogadas e advogados a atuação em processo administrativo e em processo legislativo e na produção de normas, amplia o direito à sustentação oral de advogadas e advogados. Regulamentando a figura do advogado associado, assegurando a autonomia contratual interna dos escritórios de advocacia.

O trabalho da advocacia pode ser prestado de forma verbal ou por escrito, independente de mandato ou formalização de contrato. Prevê as férias dos advogados

na área penal, suspendendo os prazos processuais penais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

A lei assegura a competência exclusiva da OAB para fiscalizar o efetivo exercício profissional e o recebimento de honorários. Garantia de destaque de honorários dos advogados, o pagamento de honorários de acordo com o previsto pelo Código de Processo Civil, nos termos da decisão recente da Corte Especial do STJ. E ainda veda a colaboração premiada de advogados contra seus clientes.

A mudança vista como mais benéfica aos advogados está prevista no:

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Essa alteração, é um ponto positivo aos advogados, trata-se de um reconhecimento aos abusos cometidos contra o advogado. A própria OAB, por meio de seu site, publicou a seguinte notícia celebrando a alteração.

A criminalização do desrespeito às prerrogativas de advogadas e advogados foi uma grande conquista, celebrada com a devida importância quando de sua inserção no arco legal. Com a sanção da Lei 14.365/22, que atualiza o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), esse novo paradigma ganha novos contornos. Fruto da atuação incansável da OAB, por meio de suas comissões, e do apoio e entrega da advocacia de todo país, a Lei 14.365/22 estabelece novidades. Nesta série especial, o impacto das mudanças é o foco. Desrespeitar as prerrogativas de advogadas e advogados pode resultar em pena de até quatro anos de cadeia. A luta em defesa das prerrogativas da advocacia é uma bandeira histórica da OAB. Obter a aprovação do projeto que passou a prever pena de detenção aos infratores foi um marco para a Ordem, para os profissionais e para a sociedade. As prerrogativas não são um privilégio de classe, elas são o instrumento fundamental e insubstituível sem o qual a cidadania não poderá ser devidamente representada e respeitada perante o Estado. Violá-las é antes de tudo uma violência contra a sociedade em geral e contra aquele que busca seus legítimos direitos perante o Judiciário em particular. Respeitá-las é um gesto em defesa da democracia e do devido processo legal. (oab.org.br)

Contudo, por mais que seja uma vitória para a categoria, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que seja dado ao profissional todo o respaldo legislativo, para exercer a profissão que é indispensável com a devida plenitude.

2.4.5 PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

As prerrogativas do advogado possuem um artigo dedicado a essa pauta dentro do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com a finalidade de estabelecer quais são os direitos inerentes ao advogado enquanto está exercendo sua profissão.

Esses direitos reservados ao advogado durante sua atuação, abrangem diversas situações que podem ocorrer com o advogado e que são pertinentes ao seu exercício profissional. E ao contrário do que se imagina, a advocacia não é a única profissão que conta com prerrogativas profissionais, algumas outras categorias também possuem direitos que lhe dão autonomia para exercer sua profissão, como é o caso dos médicos.

O conteúdo desse artigo, busca garantir o bom andamento e funcionamento do acesso à justiça, sem essa garantia, a atuação do profissional estaria prejudicada em relação a outras, e com isso o direito a Ampla Defesa e ao Contraditório ambos garantidos pela Constituição Federal, estariam em risco.

Contudo, tratar as prerrogativas como privilégios é uma postura equivocada, elas existem para garantir a independência em do advogado e garantir o direito de seu integral exercício.

Por outro lado, tais direitos adquiridos, por intermédio de sua atuação profissional, não dão margem, para que ocorra algum tipo de benefício que o profissional cometa alguma conduta que lhe dê alguma vantagem pessoal ou profissional.

Algumas das principais prerrogativas dos advogados dispostas no artigo 7º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil são: Ausência de hierarquia; Inviolabilidade de documentos e arquivos; Comunicação com o cliente em qualquer situação; Livre acesso a espaços; Prisão em flagrante; Exercício amplo da defesa; Acessibilidade aos processos.

Um dos principais pontos desse artigo, trata acerca da hierarquia, pois ao contrário do que se imagina não existe nenhum tipo de subordinação entre os membros do judiciário e os advogados, ou seja, todos estão na mesma categoria e com atividades relativas a sua competência.

Ainda, garante ao advogado direito de ingressar livremente em locais destinados aos membros públicos, como disposto no inciso VI, do artigo 7º desse

Estatuto, incluindo, o acesso nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados.

Contudo, a legislação procura viabilizar o livre acesso dos advogados em espaços destinados aos membros das entidades públicas. Ainda, com a finalidade de estabelecer relações equiparadas entre os profissionais da justiça a Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe acerca de conduta que o advogado deve ter ao apresentar-se perante outras autoridades enquanto exerce sua função. Conforme o Artigo 7º, e seus incisos VII e VIII.

VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho.

O livre acesso aos espaços é a comunicação com seu cliente em qualquer situação, inclusive em casos de prisão em flagrante, mesmo sem procuração e ainda o acesso a processos físicos. Conforme os seguintes incisos do artigo 7º:

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

Por tanto, é válido ressaltar que todas essas normas se comprometem a assegurar ao advogado a plena prática da advocacia, e essencialmente os preceitos estabelecidos constitucionalmente de que será direito de todos a ampla defesa.

2.5 O DESAGRAVO PÚBLICO NA DEFESA DO ADVOGADO

O Estatuto da Advocacia e da OAB presente na Lei nº 8.906/94), no inciso XVII de seu artigo 7º, garante que todos os inscritos nos quadros da Ordem têm direito ao Desagravo público quando ofendidos no exercício da profissão, ou em razão dela.

Portanto, o desagravo público é um instrumento que busca garantir mecanismos para coibir quaisquer ofensas feitas ao advogado no exercício de sua função, ou seja, atos que possam ferir suas prerrogativas. Entre esses atos estão: ofensas, violações e atos que desrespeitem a integridade do profissional.

O provimento do Desagravo Público, poderá ser realizado em três hipóteses diferentes, são elas: de ofício pela OAB; a pedido do advogado ou a pedido de qualquer pessoa. Em todas essas circunstâncias, não é necessária a autorização do ofendido, e não pode ser recusada por este também. Contudo, é de responsabilidade do Conselho dar provimento ou não ao Desagravo Público, conforme o artigo 18 do Regulamento Geral.

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

(...)

§ 7º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

Sendo assim, trata-se de um ato solene, realizado com a OAB e com o intuito de preservar, defender e amparar o advogado, na defesa de seus próprios direitos e prerrogativas.

Por fim, a função de advogado fundamentada pela Constituição Federal, abarca todos os requisitos necessários para o exercício da advocacia, além de defender as legislações específicas e que garantem as prerrogativas do advogado, consolidando o direitos de ampla defesa e devido processo legal.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI- ASPECTOS HISTÓRICOS E CONSTITUCIONAIS

3.1 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

A origem dos tribunais do Júri, a sua origem mais provável é datada do século IV a. C. na Grécia Antiga, o Tribunal dos Heliastas, reunia cidadãos comuns em praça pública, trazendo noções do princípio da justiça popular e futuramente inspirou o Tribunal do Júri inglês, introduzido na Common Law a partir de 1066, pelo Rei Guilherme. Já em Roma, durante o período da República, havia uma espécie de Júri, que inicialmente seria de caráter temporário e depois passou a ser definitivo, era chamado de *quaestiones*, era formado por um *quaestor*, e dos jurados, *judices juratis*, esses jurados eram escolhidos entre os senadores e cavaleiros. Com o passar do tempo a Lei Pompeia, exigiu alguns requisitos aos jurados, como aptidão legal e uma renda financeira específica, eram realizados no Fórum, os jurados eram sorteados no dia do julgamento, e poderiam ser recusados pelo acusador e acusado, sem motivação e limite de vezes.

Esse formato, é sem dúvida o que mais se assemelha aos moldes atuais, por haver um Juiz, e jurados que detinham o poder e a competência de julgar. Na Inglaterra, com a Magna Carta de 1215, realmente passou a existir a instituição do júri, na forma como é conhecida atualmente e como é realizado no Brasil.

3.2 HISTÓRICO DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do júri foi instituído no Brasil pela Lei de 18 de julho de 1822, com a finalidade de julgar crimes de imprensa, os jurados eram escolhidos sendo necessários os seguintes requisitos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, podem haver recusa de jurados por parte do réu. A Constituição do Brasil imperial previu o Tribunal do júri, como órgão do Poder Judiciário com competência para pronunciar os fatos, a Lei de 20 de setembro de 1830 alterou de forma mais criteriosa e passou a adotar o sistema inglês como base, instituindo o júri de acusação e o júri de julgamento.

A Lei n.º 261, de 03 de dezembro de 1841, fez algumas alterações como a extinção do júri de acusação e a atribuição de responsabilidades aos policiais, delegados e outras autoridades. Entre essas responsabilidades estava a elaboração

da lista de jurados. Ao longo dos anos houve diversas alterações quanto aos crimes e as competências e jurisdição presentes no rito.

O júri passou a ser considerado um direito ou garantia individual (NUCCI, 1999) na Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, já que integrava a seção II, do Título Iv, que tratava da “Declaração de Direitos”. O Decreto Lei n.º 167, de 05 de janeiro de 1938, estabelece a competência do tribunal do júri para julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio a suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada.

Com a Constituição de 1946 restabelece a democracia no Brasil e volta a inserir o Tribunal do júri no capítulo “Dos Direitos e garantias Individuais”, preceituando no § 28 do art. 141 que “É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos”.

Com o término do período militar, e com a Constituição Federal de 1988, que restaurou a democracia no Brasil, inserindo o Tribunal do júri no título “Dos Direitos e garantias Fundamentais”, no art. 5º, inc. XXXVIII da CF, estabelecendo o seguinte: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. O Tribunal do Júri nos moldes atuais inserido no título de direitos e garantias fundamentais, trata-se de uma Cláusula Pétrea, portanto, não pode ser abolido da Constituição.

Em seu contexto atual e diante de todas as mudanças trazidas ao longo de vários períodos de mudanças históricas e sociais ao tratar acerca do Júri em seus moldes atuais. O jurista Lênio Luiz Streck (2001, p. 62) relata isso em sua obra trazendo a seguinte análise:

Direito Processual Penal deve ser interpretado, assim, não mais sob a ótica de um modo liberal-individualista-normativista de produção de direito, com sua faceta hobbesiana-ordenadora, mas, sim sob a ótica de um Estado Social e Democrático de Direito, de cunho intervencionista-promove-dor-transformador.

Ainda quanto a essa análise, citando Luigi Ferrajoli, diz:

A partir desta ótica garantista, explica Ferrajoli, o juiz está sujeito somente à lei enquanto válida, isto é, coerente com a Constituição: “A interpretação judicial da lei é sempre um juízo sobre a própria lei, relativamente à qual o juiz tem o dever e a responsabilidade de escolher somente os significados válidos, ou seja, (os significados que são) compatíveis com as normas substanciais e com os direitos fundamentais por ela estabelecidos”. Fazer isto, segundo o mestre italiano, é fazer uma interpretação da lei conforme a Constituição, e quando a contradição é insanável, é dever do juiz (ou do Tribunal) declará-la inconstitucional (STRECK, 2001, p. 62)

3.3 O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, ficou conhecida como Constituição Cidadã chamada assim por Ulisses Guimarães, nessa nova Constituição foram incluídas Cláusulas Pétreas que reconhece definitivamente a instituição do Tribunal do Júri. Desse modo, a Constituição Federal garante o modo em que irá vigorar esse direito:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) A plenitude de defesa;
- b) O sigilo das votações;
- c) A soberania dos veredictos;
- d) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O título II, capítulo I trata acerca dos Direitos e Garantias Fundamentais, no qual está previsto todo o andamento do Tribunal do Júri, para o regime democrático.

Conforme Guilherme de Souza Nucci diz acerca dos Direitos e Garantias Fundamentais:

Certamente se for constatada a sua indispensabilidade para o regime democrático, para o sistema judiciário e para garantir direitos individuais do homem, não há motivo algum para que o legislador ordinário não amplie os casos possíveis de serem julgados pela instituição do popular. No entanto, caso seja verificada a sua inadequação ao sistema judiciário brasileiro, a inutilidade de sua existência e a impropriedade de sua condição de garantia fundamental do cidadão, parece óbvio que se deva aturar o preceituado pelo constituinte, que é o mínimo indispensável, não havendo campo para ampliar a competência do Júri.

3.4 JÚRI POPULAR – GARANTIA FUNDAMENTAL HUMANA E INDIVIDUAL

A teoria comumente adotada pelos doutrinadores é a da autonomia do direito humano fundamental e da garantia humana fundamental. Conforme a teoria adota e explicada por Guilherme de Souza Nucci, em que diz:

Direitos humanos fundamentais são materiais ou formais. Materiais são os essenciais à existência humana, como pessoas individualizadas, cuidadas e respeitadas pelo Estado desse modo, podendo viver em liberdade, sem restrições, que não impliquem afetação aos direitos de terceiros. Qualquer Constituição de âmbito nacional precisa prever, por exemplo, o direito à vida, o direito à liberdade de ir e vir, o direito à segurança pública, entre outros (art. 5.º, caput, CF). Sem tais direitos, o ser humano não estaria inserido em um Estado Democrático de Direito. Formais, por outro lado, são as posições subjetivas dos indivíduos, previstas como tais na Constituição, ainda que não sejam fundamentais à sua existência ou a qualquer outro direito considerado básico ou necessário. Exemplo disso é o direito de não ser criminalmente identificado, caso já tenha identificação civil (art. 5.º, LVIII, CF).

O Tribunal do Júri no Brasil, trata-se de uma garantia fundamental humana. Sendo essencial à manutenção da Democracia e ao Estado Democrático de Direito. E tendo o objetivo prático de garantir o devido processo legal em casos de crimes dolosos contra a vida.

Com a participação do povo em julgamento e não somente a de um juiz togado, em que o papel limita-se ao cumprimento da lei. Para o cidadão comum a instituição do Tribunal do Júri, é a única forma de estar realmente participante dos institutos da República.

Ainda conforme Nucci:

O jurado vota pela “condenação” ou “absolvição” do réu, o que lhe confere poder, mas, sobretudo, responsabilidade. Essa mescla provoca o sentimento de civismo, extremamente interessante às nações que se pretendam democráticas. Não se trata, entretanto, de um direito individual fundamental material. Sem o Tribunal do Júri, pode-se assegurar a participação popular em todos os Poderes da República de outras maneiras. Para concluir, o júri é direito e garantia humanas fundamentais formais, merecendo ser respeitado, especialmente no que concerne aos princípios constantes das alíneas do art. 5.º, XXXVIII, da CF.

3.5 A PLENITUDE DA DEFESA

A plenitude da defesa nesse está ligada ao caráter constitucional e inerente a sua profissão, na qual estabelece uma relação com a sociedade em que além da representação de seu cliente, está também representado em seu papel, toda uma

categoria de profissionais. E cada atitude do advogado ao exercer sua profissão está sendo observada pela sociedade representada pelo conselho de Sentença presente no Júri.

Para Guilherme de Souza Nucci:

Advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter tal garantia em mente: a plenitude de defesa. Com isso, desenvolver suas teses diante dos jurados exige preparo, talento e vocação. O preparo deve dar-se nos campos jurídico e psicológico, pois se está lidando com pessoas leigas. O talento para, naturalmente, exercer o poder de convencimento ou, pelo menos, aprender a exercê-lo é essencial. A vocação, para enfrentar horas e horas de julgamento com equilíbrio, prudência e respeito aos jurados e às partes emerge como crucial. Tal cenário constitui a plenitude de defesa, que, no processo criminal comum, não é, obviamente, indispensável. Se o advogado, ilustrando, brigar com o juiz de direito, tal situação não fará, necessariamente, com que haja condenação. Se o defensor repreender um jurado, por exemplo, ou entrar em conflito com um ou mais de um (situações como essas não são tão raras como, em primeiro momento, pode parecer), haverá uma forte tendência a conduzir o caso à condenação, especialmente se houver equilíbrio probatório e o órgão acusatório for enfático quanto à necessidade de condenação.

Ainda conforme Nucci:

Certamente se for constatada a sua indispensabilidade para o regime democrático, para o sistema judiciário e para garantir direitos individuais do homem, não há motivo algum para que o legislador ordinário não amplie os casos possíveis de serem julgados pela instituição do popular. No entanto, caso seja verificada a sua inadequação ao sistema judiciário brasileiro, a inutilidade de sua existência e a impropriedade de sua condição de garantia fundamental do cidadão, parece óbvio que se deva aturar o preceituado pelo constituinte, que é o mínimo indispensável, não havendo campo para ampliar a competência do Júri.

Portanto, a plenitude da defesa é a extensão do instituto nomeado como ampla defesa, o que em regra é garantido ao acusado a produção de provas à seu favor.

3.6 A SESSÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

A sessão do Tribunal do Júri, segue um rito específico e seu ordenamento está especificado no Código de Processo Penal, para a compreensão com maior clareza desse procedimento especial em sua obra Tribunal do Júri, Marcos Bandeira estabeleceu a ordem elencando cada fase, como visto a seguir:

Ao iniciar a sessão do júri, o juiz-presidente irá saudar todos os presentes, desde os membros do Ministério Público, Advogados do acusado, serventuários e também o ajudado. Será necessário que o juiz-presidente verifique a urna e as cédulas que constam os nomes dos jurados, que perfazem um total de vinte e cinco cédulas, será feito a chamada dos jurados.

O juiz-presidente irá permitir que haja as dispensas e recusas dos jurados, não havendo o quorum mínimo a sessão será suspensa, havendo a quantidade mínima de jurados dar-se-á sequência no sessão.

O processo a ser julgado será anunciado da seguinte forma: “Anuncio que será levado a julgamento o acusado ..., que responde ao processo de n.º ..., sob a acusação de ter cometido homicídio qualificado contra ..., estando incurso, portanto, nas penas do arts. 121, § 2º, IV do CPB, que prevê uma pena de doze a trinta anos.”

O oficial de justiça irá fazer o pregão das partes, devendo às testemunhas de acusação e defesa permanecer em salas diferentes. Uma nova verificação da urna será realizada, sendo consumado o sorteio dos jurados o juiz-presidente prosseguirá da seguinte forma: “Determino ao diretor(a) da secretaria ou escrivão(ã) do Tribunal do júri que proceda às intimações dos jurados para comparecerem à próxima sessão do Tribunal do júri.”

Para a composição do Conselho de Sentença o juiz-presidente irá dizer: “Procederei ao sorteio dos jurados que formarão o Conselho de Sentença, antes, porém, advirto que não poderão fazer parte do mesmo Conselho: Marido e mulher; companheiro e companheira; ascendentes (pais, avós, bisavó etc.), descendentes (filhos, netos, bisnetos); sogro e sogra com genro ou nora; irmãos; cunhados durante o cunhado; tio e sobrinho; padrasto ou madrasta, com enteado; parente do juiz-presidente, promotor de justiça, assistente de acusação, defensor do acusado, acusado e vítima; Quem tiver exercido qualquer função no processo ou foi nele testemunha; amigo íntimo ou inimigo capital do acusado ou da vítima; os demais impedimentos, suspeições e incompatibilidades previstos em lei. Advirto ainda aos senhores jurados que uma vez sorteados não deverão se comunicar entre si e nem emitir opinião pessoal sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e aplicação de multa. Qualquer necessidade devem se dirigir a um dos oficiais de justiça ou diretamente a este juiz-presidente. O jurado, ao ser sorteado,

deverá postar-se de pé e aguardar a ulterior deliberação desta presidência. Tanto a defesa quanto a acusação podem recusar imotivadamente até três jurados.”

Quando ao sorteio dos sete jurados o juiz-presidente concederá a palavra ao Promotor e ao Advogado dizendo: “Diga a defesa.” – “Diga a acusação.” Não havendo o quorum mínimo de sete julgados a sessão será suspensa para o próximo dia útil.

Sendo possível a realização o juiz-presidente realizará o rito de compromisso dos sete jurados, conforme o art. 472 do CPP, levantando-se e dirigindo-se a toda a assembleia, dizendo: - “Solicito que todos se levantem. Vamos tomar o compromisso dos senhores jurados.” (Com as cédulas nas mãos, ele explicará aos jurados que após fazer a exortação, lerá o nome de cada jurado que responderá: “Assim o prometo”). O juiz-presidente ainda dirá: - “Senhores jurados, em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da Justiça. – Fulano de Tal (jurado) responda comigo: Assim o prometo.”

Será disponibilizado ao Conselho de Sentença as peças e autos processuais relacionados ao caso em questão. Assim sendo, será dado o início da instrução em plenário, “o juiz-presidente dirá: Determino a um dos oficiais de justiça que faça adentrar ao recinto o ofendido (se for o caso) ou a primeira testemunha arrolada pela acusação.” Sendo ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, reconhecimento, acareações, será realizado o interrogatório do acusado, sendo facultativo do mesmo responder ou não as perguntas. Após a instrução o juiz-presidente afim de sanar as dúvidas do Conselho de Sentença, será liberado para o jurados fazerem perguntas acerca do caso, também sendo possível as partes fazerem perguntas ao acusado.

Após, será iniciado os debates em plenário, o juiz-presidente dirá: - “vamos iniciar os debates em plenário. Com-clamo aos debatedores que discutam a causa com urbanidade, lealdade processual e com base nas provas produzidas nos autos. – Concedo a palavra ao Promotor de justiça. Vossa Excelência terá uma hora e trinta minutos para a acusação” (caso seja mais de um acusado, o prazo será acrescido de mais uma hora). Em seguida, concluída a fala da acusação, o juiz-presidente dirá: - “Concedo a palavra ao ilustre defensor para promover a plena defesa do acusado em plenário. Vossa Excelência terá uma hora e trinta minutos para a defesa” (se houver mais de um acusado, o tempo será acrescido de mais uma hora).

Finalizadas, as alegações será indagado a acusação e a defesa , se necessário para fazer o usa da réplica e tréplica, respeitosamente, o tempo será de uma hora para cada parte.

Com os jurados aptos para prosseguir o julgamento, o juiz-presidente dará seqüência para os quesitos dizendo: “Passarei a ler os quesitos que serão postos em votação na sala especial e darei as devidas explicações.” Após a explicação dos quesitos o juiz irá indagar aos jurados, ao Promotor e ao Advogado, sobre eventuais dúvidas quanto aos quesitos.

Sendo esclarecidos os quesitos, os jurados, promotor, advogado, assistente de acusação, e juiz irão deslocar-se para a sala especial para a votação.Finalizada a votação, será feita a leitura da sentença em plenário, feita a leitura. O juiz-presidente agradecerá a todos, destacando os relevantes serviços prestados à justiça pelos jurados. Por fim declarará encerrada a sessão.

Como visto, o procedimento do Júri passa por inúmeras etapas e em todas estão designados a cada um seu papel, já sendo estabelecidos as suas competências e seus limites nos termos da lei.

4 AS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO NO TRIBUNAL DO JÚRI – MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO E EFEITOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DO ADVOGADO

4.1 MUDANÇAS NO ESTATUTO DO ADVOGADO – A HIERARQUIA ENTRE JUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO E ADVOGADO

No Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) está prevista a hierarquia entre advogado, e os servidores públicos nesses sendo incluídos os membros do Ministério Público e Juízes. Conforme disposto no seguinte artigo:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.

§ 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir.

A inclusão do parágrafo 2 no artigo 6º, garante aos advogados permanecer no mesmo plano topográfico em que o magistrado. Incluído pela Lei nº 14.508, de 2022, a alteração dividiu opiniões de advogados.

O site Consultor Jurídico, reuniu a opinião de diversos especialistas sobre essa alteração entre essas opiniões a de Beto Simonetti e Rodrigo Pacheco:

O presidente da OAB Nacional, Beto Simonetti, afirmou que a aprovação da norma foi uma vitória da classe e resultou de uma luta histórica travada pela entidade que ele comanda.

Para o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, que é advogado, também se mostrou desde o primeiro momento um entusiasta da lei. “Ela tem muito mais um simbolismo. No final das contas, é a leitura de que ninguém é melhor ou maior do que ninguém na relação processual”, disse ele em entrevista à Rádio Senado.

Para os advogados criminalistas consultados pela CONJUR, a alteração na lei não proporciona grandes mudanças aos advogados, em especial no Tribunal do Júri.

“Essa lei não mudou nada. O objetivo da proposta não foi alcançado. Se você ler a exposição dos motivos e a posição do presidente do Senado, Rodrigo

Pacheco, vai entender que o objetivo da proposta não foi cumprido. A disposição dos membros do MP no Tribunal do Júri afeta a parcialidade. Apesar do entendimento do Supremo Tribunal Federal, os jurados são leigos e são afetados pela posição do MP em relação ao juiz”. Defende o advogado criminalista Mauro Nacif.

Para o professor e o advogado Aury Lopes Jr em que diz: “Não se iludam, essa é uma alteração cosmética e que não gera qualquer modificação no processo penal, pois não atinge o MP, que continuará sentando ao lado do juiz, em nítida superioridade estética em relação à defesa. E no júri, aos olhos dos jurados, essa falta de estética de partes iguais entre acusador e defesa é gravíssima, um obstáculo insuperável para quem busca um processo justo e democrático, do século 21.”

Conrado Gontijo doutor em Direito Penal Econômico pela USP: “Essa previsão não soluciona um problema essencial, que aparece com recorrência, em especial nos casos criminais. A lei não assegura que acusação e defesa fiquem em igual posição. Com isso, o Ministério Público seguirá, na maior parte dos tribunais, ao lado dos magistrados, enquanto a defesa seguirá em lugar distinto, mais distante, o que revela um desequilíbrio de forças na dinâmica processual penal, um evidente desrespeito à paridade de armas e ao devido processo legal.”

O advogado Wellington Arruda também tem o mesmo posicionamento: “Na prática, o MP continuará sentando ao lado do juiz, notadamente no Tribunal do Júri”.

Nessa concepção, a alteração dividiu opiniões acerca da sua real eficácia. De qualquer modo, quaisquer que sejam as alterações realizadas que busquem dar ao advogado direitos para garantir as prerrogativas de sua profissão.

4.2 A PLENITUDE DE DEFESA, NA MANUTENÇÃO DO DIREITO HUMANO

A compreensão de que o advogado é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, é inegável sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Para Paulo Lôbo:

O princípio da indispensabilidade não foi posto na Constituição como favor corporativo aos advogados ou para reserva de mercado profissional. Sua *ratio* e de evidente ordem pública e de relevante interesse social, como instrumento de garantia de efetivação da cidadania. E garantia da parte e não do profissional. Em face do litígio, a administração da justiça pressupõe a paridade de armas, mediante a representação ao e defesa dos interesses das partes por profissionais com idênticas habilitação e capacidade técnicas. O acesso igualitário à justiça e a assistência jurídica adequada são direitos invioláveis do cidadão (Constituição, art. 52, XXXV e LXXIV). Comprovando-se a insuficiência de rendimentos pessoais, cabe ao Estado prestar assistência jurídica integral ao necessitado através de corpo de advogados remunerados pelos cofres públicos, a saber, os defensores públicos (Constituição, art. 134). No ordenamento brasileiro, são três os figurantes indispensáveis à administração da justiça: o advogado, o juiz e o promotor. O primeiro postula, o segundo julga e o terceiro fiscaliza a aplicação da lei. Cada

um desempenha seu papel de modo último, sem hierarquia. Pode-se dizer, metaforicamente, que o juiz simboliza o Estado, o promotor, a lei, e o advogado, o povo. Todos os demais são auxiliares ou coadjuvantes. São advogados todos os que patrocinam os interesses das partes, sejam elas quais forem, mesmo quando remunerados pelos cofres públicos (advogados estatais, defensores públicos). Ou seja, são os representantes necessários, que agem em nome das partes, mas no interesse da administração da justiça. (Lôbo, 2007, p. 32).

Assim sendo, embora a plenitude de defesa esteja diretamente ligada ao devido processo legal, trata-se de uma ampliação e potencialização da ampla defesa. Portanto, para garantir a plenitude de defesa é necessário que haja integral dedicação na atuação defensiva (NUCCI, 2013, p. 31)

No mais, é possível categorizar que todos os princípios garantidos pelo Constituição Federal, que buscam a validação da ampla defesa ou até mesmo a plenitude de defesa e o devido processo legal, fazem parte da mesma natureza que busca a garantia inerentes ao cidadão desses direitos, que são princípios constitucionais (MORAES, 2021, p.334).

Sendo assim, ferindo os princípios constitucionais, pode-se dizer que ocorre o fenômeno da atipicidade constitucional (GRINOVER et al., 2007), isso é a premissa da Lei Maior é irrelevante, acarretando disparidade no curso do processo.

Embora, seja o Plenário de Julgamento um direito individual e a defesa um direito fundamental, formando o que é conhecido como Estado de Direito, ainda é possível a dualidade entre defesa e contraditório, conforme esclarece Antônio Scarance Fernandes:

Não se vislumbra, contudo, entre a defesa e o contraditório relação de primazia ou derivação. Defesa e contraditório estão intimamente relacionados e ambos são manifestações da garantia genérica do devido processo legal. O processo, pela sua própria natureza, exige partes em posições opostas, uma delas necessariamente em posição de defesa e, para que, no seu desenvolvimento seja garantida a correta aplicação da justiça, impõe-se que cada uma tenha o direito de se contrapor aos atos e termos da parte contrária. São assim, a defesa e o contraditório, como também a ação, manifestações simultâneas, ligadas entre si pelo processo, sem que um instituto derive do outro. (FERNANDES, Op. cit. p. 291)

Ainda sobre o contraditório, Gilmar Mendes ressalta:

A contradição entre duas regras deve ser resolvida pela prevalência de uma em detrimento da outra: o conflito de regras resolve-se pelo critério hierárquico (regra mais alta inválida regra mais baixa), cronológico (regra mais nova revoga norma mais antiga) e da especialidade (regra mais específica prevalece sobre a regra geral); já a colisão entre princípios resolve-se não pela derrogação ou revogação de um pelo outro, mas sim pela sua compatibilização (harmonização) à luz do caso concreto, de modo que, em um determinado caso, um deles prevaleça, mas de forma que, mudando as circunstâncias fáticas, deve-se fazer a ponderação para ver qual deles prevalece (MENDES, 2021, p.55).

Por fim, a plenitude da defesa trata-se da consolidação de um princípio constitucional, que visa a manutenção e eficácia da soberania das decisões, do estado democrático de direito e dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Contudo, o que foi abordado no presente trabalho, é possível chegar à conclusão de que mesmo sendo indispensável a administração da justiça, defensores do Estado Democrático de Direito, e muito embora possuindo prerrogativas inerentes ao exercício da sua profissão, que são invioláveis. A realidade enfrentada pelo advogado está distante do que é garantido nos termos da lei.

A liberdade buscada pelo advogado criminalista na atuação no plenário de julgamento não se estende somente ao acusado, estende-se a si próprio, pois embora todas as garantias que visam garantir ao advogado a plenitude no exercício da advocacia e também garantir o devido processo legal e o Estado Democrático de Direito, estão permeadas de situações em que esses direitos são cercados por outras legislações. O papel do advogado está além das limitações que por muitas vezes transpõem e rodeiam a profissão. Todas as legislações e decretos que buscam garantir ao advogado a plenitude da advocacia, é uma das muitas maneiras de que a advocacia busca a plenitude da sua defesa.

Entretanto, é no cenário do Tribunal do Júri, que é possível contemplar a grandeza do ornamento jurídico brasileiro, e entender a dinâmica por trás de todo o rito do plenário.

Além de entender, qual o papel do defensor neste momento e como a lei busca salientar a importância da plenitude de defesa e como ela se trata de uma evolução do exercício da ampla defesa, ressaltado que ambas buscam a garantir a eficácia da Constituição da República Federativa do Brasil e do devido processo legal.

A doutrina reforça, o papel democrático do Tribunal do Júri, que permite que cidadãos comuns e das mais variadas circunstâncias sejam participantes desse rito, julgando os crimes contra a vida que trata-se do maior bem protegido pelo Código Penal.

Desse modo, a garantia do exercício da advocacia na plenitude da defesa, é o modo mais eficaz de se proteger os direitos individuais e à ater-se ao texto Constitucional, de um modo geral trata-se da soberania da Constituição Federal, sobre as demais legislações presentes no ordenamento jurídico brasileiro e a compreensão

de que a ampla defesa, deve ser tida como um princípio norteador do Código Penal e do Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 outubro 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm Acesso em: 10 outubro 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.767, de 7 de agosto de 2008.** Altera o art. 7º da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11767.htm Acesso em: 10 outubro 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A inovação de tese defensiva na tréplica viola o princípio do contraditório, mas isso não alcança o pleito defensivo da tese absolutória sem conteúdo, ou seja, aquela prevista obrigatoriamente em lei.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/beda847edabdd461b87a0821a65cad5f>. Acesso em: 20/05/2023

CAVAZZANI, Ricardo Duarte, in **Responsabilidade Civil do advogado**, trabalho publicado no sítio Jus Navigandi em 5 de novembro de 2008 – jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11927) cesso em: 11 de abril de 2023

BRASIL, Lei 8.906, de 4 de JULHO de 1994. **Prerrogativas do advogado:** o que e quais são?. Blog Damásio, 2021. <https://noticias.damasio.com.br/prerrogativas-do-advogado/#:~:text=As%20prerrogativas%20do%20advogado%20garantem,Direito%2C%20enquanto%20defensor%20das%20liberdades>. Acesso em: 02 de outubro de 2022.

Estatuto dos Advogados e Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm Acesso em: 02 de outubro de 2022.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional.** 5. Ed. Ver. Atual. E ampla. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, A.P.; GOMES FILHO, A.M.; FERNANDES A.S. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

LINS E SILVA, Evandro, **A defesa tem a palavra**. Rio de Janeiro: Aide, 1980.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 20.

MARQUES, José Frederico. **O júri e sua nova regulamentação legal**. São Paulo: Saraiva, 1948.

_____. **O júri no direito brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

_____. **Notas e apontamentos sobre o júri**. RJTJSP, vol. IX, 1969.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, p. 864/5

MENDES, Gilmar Ferreira; CAVALVANTE FILHO, João Trindade. **Manual didático de direito constitucional**. 1º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37º ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NETO, José Gonçalves Canosa. SILVA, Marco Antonio Marques da. PORTO, Hermínio Alberto Marques. **A instituição do júri**. Atual. Campinas: Book-seller, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999

_____. **Código Penal comentado**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Manual de Processo Penal e execução penal**: 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Código de Processo Penal comentado**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Curso de direito processual penal**. 19º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

_____. **Legítima defesa da honra e dignidade da pessoa humana: a decisão do STF.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351831/legitima-defesa-da-honra-e-dignidade-da-pessoa-humana-decisao-do-stf>. Publicado em: 17/09/2021. Acesso em: 30/04/2023.

OLIVEIRA, M. D. **Liberdade, um canto à liberdade: 30 ensaios.** São Paulo/SP: Editora Migalhas, 06 de novembro de 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**, p.223

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri – Símbolos e rituais.** 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

TAKEDA, Tatiana de Oliveira. **A origem e missão do advogado.** Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/a-origem-e-missao-do-advogado/> Acesso em: 02 de outubro de 2022.